



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000439/2007-80
Recurso nº 148.275 Embargos
Acórdão nº 2401-01.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

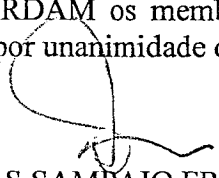
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1999

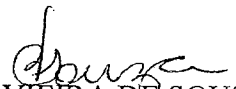
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Não restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

EMBARGOS REJEITADOS.

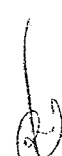
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

 1

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, o qual tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no artigo 31 da Lei nº 8212/91. O período compreende as competências 01/1994 a 01/1999.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contra decisão de primeira instância, a e. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 25/09/2009, houve por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO, por maioria de votos, para declarar a decadência total das contribuições apuradas.

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/01/1999.

Ementa:

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE nº 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada a Súmula Vinculante nº 8, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a)Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN art, 173, I); (b)Fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN art, 150 § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e não foi comprovado pela fiscalização que não houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do artigo 150 § 4º do CTN

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, a União – Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradoria, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2401.00.676.

Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria, por entender existir contradição, conforme apontadas:

“Vem na Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do artigo 150, § 4º do CTN é aplicada tão-somente naquelas competências onde houve pagamento parcial das contribuições devidas. Por outro lado, a inexistência de pagamento parcial implica na utilização da regra de contagem constante do artigo 173, I do CTN.

No presente caso, o voto vencedor, apesar de explicitar a tese acima exposta, defendeu laconicamente que a fiscalização não demonstrou que não houve a antecipação do pagamento para a aplicação da regra contida no artigo 173, I do CTN.

O voto vencedor não apresenta a forma como chegou à conclusão. Data vênua, o entendimento foi imposto, ou seja não vieram expressos, no voto, os motivos que levaram a Câmara a desconsiderar os minuciosos relatórios da fiscalização, que demonstram, competência por competência, a inexistência de pagamento dos valores devidos.

Ao contrário do entendimento constante no referido voto, a análise dos autos aponta que a fiscalização demonstrou detalhadamente a ausência de recolhimento dos débitos fiscais da autuada. Portanto caberia a esta apresentar as provas que desconstituíssem o levantamento do fisco, pois o ônus da prova lhe competia. Caso contrário, permanecia a presunção de veracidade das informações contidas em tais documentos.

Os relatórios discriminativos apresentados pela fiscalização demonstram que a antecipação do recolhimento não ocorreu nas competências descritas no lançamento, motivo pelo qual torna-se necessário que a Câmara aponte em que se baseou para julgá-lo inadequado..

Requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que esta Câmara emita pronunciamento sobre a omissão apontada.206-01.134, por entender existir contradição, conforme apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Os embargos de declaração opostos são tempestivos e, embora num primeiro momento tenha entendido que poderia ter havido a comprovação da incorreção apontada pela Embargante, analisando-se as alegações trazidas e contrastando-as com o Acórdão guerreado, vejo que, de fato, não se afigura a contradição apontada.

Inicialmente, quanto ao requerimento da Embargante, para que esta Câmara “emita pronunciamento sobre a omissão apontada, no 206-01.134, alegando que não vieram expressos no voto, os motivos que levaram a Câmara a desconsiderar os minuciosos relatórios da fiscalização, que demonstram, competência por competência, a inexistência de pagamento dos valores devidos, vale dizer que não houve por parte desta Câmara a desconsideração dos desses relatórios, que demonstram, competência por competência, a inexistência de pagamento dos valores devidos, o que foi consignado no acórdão ora atacado, foi que houve antecipação do pagamento, dentro do universo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa fiscalizada.

Nesse sentido, impõe considerar que, conforme se verifica do Relatório Fiscal às fls. 50, foram efetuados vários outros lançamentos relativos a diferenças de contribuição incidentes sobre a folha de pagamento, o que por si só já demonstra que houve a antecipação de pagamento.

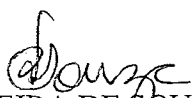
Ademais, cabe à fiscalização a demonstração de não houve a antecipação de pagamento, o que no presente caso não ocorreu.

Dessa maneira, entendo não ter havido a contradição alegada.

Pelo exposto

VOTO no sentido REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
opostos.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 12045.000439/2007-80

Recurso nº: 148.275.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.308

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional